



**PARECER SEI Nº 3359/2024/MF**

**Parecer público. Ausência de informações sigilosas.**

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA.**

A Constituição Federal assegura o direito ao salário-família aos trabalhadores avulsos. A responsabilidade pelo pagamento depende da legislação específica que regula o trabalho avulso, se referente aos trabalhadores portuários, ou não portuários. A sistemática anterior era a de reembolso do pagamento pelo INSS. A Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social consulta a PGFN sobre possibilidade de compensação (dedução) do salário-família com contribuições recolhidas pelos OGMOs e sindicatos das categorias. Ratificação da sugestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de alteração da legislação infraconstitucional para que seja possível ao OGMO e ao Sindicato deduzir o valor do salário-família pago aos trabalhadores avulsos das contribuições por ele devidas. Necessidade de alteração legal para prever a responsabilidade solidária entre o sindicato e o tomador de serviço, quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias, da mesma forma já aplicada ao OGMO, no caso do trabalhador avulso não portuário. Recomendação de celeridade no andamento do processo, que já está em tramitação há mais de quatro anos, com vistas a assegurar o direito constitucional do salário-família aos trabalhadores avulsos.

**Legislação referenciada:** inciso VII do art. 32 da Lei nº 12.815, de 2013; inciso III do art. 6º da Lei nº 12.023, de 2009; arts. 82 e 217 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Processo SEI nº 19955.100842/2020-61

I

1. Por intermédio do DESPACHO nº 30/2021/COREG/CGLLEN/SRGPS/SPREV/SEPRT-ME, Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social remeteu à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/CAT), o Ofício nº 0005, de 9 de março de 2020, do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado de Pernambuco - SINTRAM/PE, encaminhado à Secretaria de Previdência, cujo escopo solicitava orientação tanto a respeito do procedimento de acesso ao salário-família pelos trabalhadores avulsos, como de eventual convênio necessário para o pagamento.
2. A controvérsia, que teve início com o Ofício nº 0005, de 2020, do SINTRAM/PE, inaugurou o dissenso verificado entre a Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), referente à possibilidade, ou não, de o órgão gestor de mão de obra (OGMO) ou o sindicato da categoria pagar o salário-família aos trabalhadores e, posteriormente, se compensar nas importâncias devidas à Previdência Social.
3. Assim, o processo aportou nesta Coordenação-Geral para fins de análise jurídica, solicitada pela Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, "para confirmar ou retificar o entendimento da RFB de ser indevida a compensação tributária no caso dos autos."
4. Objetivando colher mais elementos sobre a sistemática adotada pelos órgãos envolvidos com o assunto ao longo do tempo, a PGFN/CAT solicitou reunião com representantes da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, da RFB, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Procuradoria Federal junto ao INSS, o que ocorreu no dia 1º de dezembro de 2021.
5. A partir das intervenções dos órgãos durante a aludida reunião, várias dúvidas foram surgindo sobre o mecanismo utilizado para o pagamento do benefício previdenciário. Diferente do constante da consulta da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, os representantes do INSS afirmaram que até 2017, o pagamento era efetuado pelos OGMOs e Sindicatos e, após, reembolsado pelo INSS com recursos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, mediante a celebração de convênios. A Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, por sua vez, tinha o entendimento de que os OGMOs e Sindicatos pagavam o salário-família aos trabalhadores e, após, haveria a compensação desses valores com os valores recolhidos por essas entidades a título de contribuições previdenciárias recolhidas em nome dos tomadores de serviços. A RFB entendeu que a compensação não seria possível porque não se trata de verba de natureza tributária. Argumentaram também que os OGMOs ou Sindicatos não teriam responsabilidade pelo recolhimento das contribuições dos tomadores de serviços e que, portanto, não teriam com o que compensar o pagamento do salário-família.
6. Após intenso debate, acordou-se em restituir os autos à Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, para retificação da consulta, pois tudo indicava que partiram de premissa equivocada, a julgar pelas intervenções do INSS na reunião. Assim, a PGFN/CAT encaminhou as perguntas necessárias ao esclarecimento da controvérsia.
7. Em síntese, foi possível extrair das respostas endereçadas à PGFN/CAT que:
  - 7.1. Diferentemente do apontado no DESPACHO nº 30/2021/COREG/CGLLEN/SRGPS/SPREV/SEPRT-ME, da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social a sistemática adotada pelo INSS para o pagamento do salário-família aos trabalhadores avulsos não era a da compensação, mas a do reembolso, na acepção própria que esta última palavra possui. Ou seja, "o pagamento do salário-família aos trabalhadores avulsos era realizado pelo OGMO ou Sindicato mediante celebração de convênio e o reembolso se dava após a apresentação, pelas entidades, dos comprovantes de pagamento aos trabalhadores, no prazo de até 30 (trinta) dias, com recursos provenientes do Fundo do Regime Geral de Previdência".
  - 7.2. Após a edição da Lei nº 11.457, de 2007, "os dispositivos normativos no âmbito do INSS acerca da matéria não foram adequados às alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07 até que, no ano de 2019, após publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.717, o Manual de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aprovado pela Resolução nº 99/INSS/PRES/2010, foi modificado para exclusão do item de despesa correspondente ao pagamento de salário-família com fundamento em convênio".
  - 7.3. E ainda, "por força do disposto no Decreto nº 3.048/99, permanece a exigência de

celebração de convênio entre INSS e OGMO ou Sindicato a fim de viabilizar o pagamento de salário-família aos trabalhadores avulsos. Todavia, não é possível fazer o reembolso dos valores a conta do Fundo do Regime Geral de Previdência Social." O INSS finaliza no sentido de que "[a]ssim, o OGMO ou Sindicato que optar pela celebração do convênio deverá observar os procedimentos descritos na Nota nº 23/2022/CGMB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 17/02/2022 (6731809)".

8. Diante das informações trazidas pelo INSS aos autos, vislumbrou-se dois caminhos possíveis para a resolução do problema, os quais estão detalhados no **PARECER SEI Nº 13139/2022/ME** de forma a materializar o direito ao salário-família dos trabalhadores avulsos. A primeira é a continuidade da sistemática que já vinha sendo utilizada de larga data pelo INSS, qual seja, a de firmar convênios, o OGMO ou sindicato pagar o benefício aos trabalhadores e, posteriormente, o INSS reembolsar as aludidas entidades. A segunda, é a da compensação (dedução) tributária. Assim, a manifestação desta Coordenação-Geral debruçou-se sobre a dúvida específica que nos foi direcionada pela Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, qual seja, **se é possível, ou não, o pagamento do salário-família pelos OGMOs ou sindicatos e posterior compensação tributária.**

9. Após análise da legislação legal e infralegal que rege a matéria, e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o **PARECER SEI Nº 13139/2022/ME**, conclui que:

70.1. Há duas possibilidades para a resolução do problema da não efetivação do pagamento do salário-família aos trabalhadores avulsos. A primeira é a retomada da celebração de convênios entre o INSS e os OGMOs e sindicatos respectivos, a fim de se viabilizar o pagamento do benefício por estes e seu posterior reembolso pelo INSS, lembrando que a análise sobre adequação orçamentária para tanto escapa às competências regimentais desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários. A segunda é a da compensação tributária, a ser operacionalizada pela RFB.

70.2. Nos termos do art. 68 da Lei nº 8.213, de 1991, há possibilidade de compensação dos valores pagos aos trabalhadores avulsos a título de salário-família com as contribuições, sejam estas recolhidas pelos OGMOs, sindicatos das categorias ou pelos próprios tomadores de serviços.

70.3. A compensação deverá observar as peculiaridades próprias de cada legislação, vale dizer, em relação aos trabalhadores avulsos regidos pelas Lei nº 12.815, de 2013, e Lei nº 9.719, de 1998, o recolhimento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores avulsos que prestam serviços aos operadores portuários e tomadores de serviços é feito pelo OGMO. Assim, a compensação entre os valores pagos a título de salário-família pelo OGMO aos trabalhadores avulsos deverá ocorrer com as contribuições recolhidas pelo OGMO, com base nos arts. 68 e 69 da Lei nº 8.213, de 1991, observadas as disposições do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 12.815, de 2013. Em relação aos trabalhadores avulsos regidos por outras leis, sobretudo pela Lei nº 12.023, de 2009, como o recolhimento das contribuições é feito pelo próprio tomador de serviços, e não pelo sindicato da categoria, a compensação deverá ocorrer diretamente com essas contribuições a serem por eles realizadas.

70.4. Com fundamento no art. 255 do Decreto nº 3.048, de 1999, com redação recentemente conferida pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, há competência para que a RFB regulamente, naquilo que for necessário, os procedimentos adequados para a efetivação da compensação em questão, a fim de conferir a máxima efetividade ao direito constitucional do salário-família garantido aos trabalhadores avulsos.

70.5. De toda sorte, a escolha por um ou outro caminho é decisão de mérito que não está adstrita ao campo de atuação desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários e que deverá ser sopesada pelos gestores públicos envolvidos.

10. Agora, o processo retorna com nova manifestação da RFB, plasmada na Nota Cosit/Sutri/RFB nº 134, de 19 de junho de 2024.

11. A aludida Nota da RFB cuidou de "análise do DESPACHO Nº 13/2023/COREG/CGLN/DRGPS/SRGPS-MPS (documento 38702219), que, ciente do Parecer SEI Nº 13139/2022/ME (documento 28069429), reiterou o entendimento disposto no Despacho nº 30/2021/COREG/CGLN/SRGPS/SPREV/SEPRT-ME (documento 18122977) e no Despacho nº 4/2021/COREG/CGLN/SRGPS/SPREV/SEPRT-ME (documento 20924251), quanto à viabilidade de compensação tributária referente aos valores pagos a título de salário-família ao empregado avulso por intermédio do órgão gestor de mão de obra (OGMO) ou do sindicato, em decorrência do disposto nos arts.

14 e 68 da Lei nº 8.213, de 1991, e a consequente regulamentação no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e sugere o encaminhamento do processo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para providências de sua alçada".

12. Era o necessário a relatar.

## II

13. Inicialmente, sublinhe-se que à CAT cabe a análise apenas dos aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

14. Passemos, pois, ao quanto vertido na Nota Cosit/Sutri/RFB nº 134, 2024, cujo teor consideramos importante transcrever:

(...).

9. Para o deslinde da questão, faz-se necessário primeiramente diferenciar o procedimento de compensação do procedimento do reembolso, que, apesar de serem modalidades parecidas, têm naturezas diversas. Enquanto a compensação é procedimento utilizado em caso de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior de tributos, o reembolso é procedimento utilizado para ressarcir a empresa pelo pagamento feito por ela de um benefício previdenciário (e.g. salário-família e salário-maternidade) que é de responsabilidade do Estado.

10. Ocorre que, assim como na compensação, o reembolso é operacionalizado por meio de dedução de valores nas contribuições devidas pela empresa, daí a confusão entre os dois institutos. Todavia, a origem do indébito de cada um deles é diferente: (i) na compensação, a origem do indébito é o pagamento indevido ou a maior de tributo; e (ii) no reembolso, a origem é o pagamento, pela empresa, de um benefício previdenciário devido pelo Estado.

12. Não é sem razão que a Lei nº 8.212, de 1991, em seu artigo 89, faz referências separadas a esses dois institutos. A compensação é citada logo no caput do artigo, ao passo que o reembolso é mencionado em seu §11, sendo aplicado apenas aos casos de pagamento de salário-maternidade e de salário-família, ambos benefícios previdenciários:

(...).

13. Veja-se que a Lei nº 8.213, de 1991, no art. 68, estabelece que as empresas deverão pagar as cotas do salário-família junto com o salário, podendo "compensar" (na verdade, o termo técnico adequado a esse dispositivo é "deduzir", e não compensar) esses valores quando do recolhimento de suas contribuições. Já no art. 69, a lei prevê que o salário-família do trabalhador avulso poderá ser recebido e distribuído pelo sindicato de classe.

14. Importante observar que, diferentemente do que ocorre no pagamento do salário-família ao segurado empregado, em que a lei estabelece como única forma de pagamento do benefício aquele feito pela empresa empregadora, que poderá deduzir de suas contribuições o valor do benefício pago, no caso de pagamento do salário-família ao trabalhador avulso, a lei possibilitou ao sindicato de classe respectivo, e tão-somente a esse, receber o benefício previdenciário diretamente do INSS para então distribuí-lo a seus sindicalizados.

**15. O que foi colocado inicialmente como uma faculdade ao sindicato, foi convertido em obrigatoriedade pela redação do art. 82, inciso I do Decreto nº 3.048, de 1999, que, inclusive, estendeu essa mesma imposição ao OGMO:**

(...).

16. Depreende-se, dessa forma que, para o segurado empregado, inclusive doméstico, a empresa deve pagar o salário-família e deduzir o valor pago das contribuições devidas. Diferentemente, no caso do trabalhador avulso, a única forma permitida na legislação atualmente em vigor é o sindicato ou o OGMO receberem o benefício do INSS e distribuí-lo a seus intermediados, mas, para isso, deverão firmar convênio, conforme redação expressa do art. 82, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 1999.

17. Isso fica ainda mais claro ao se analisar a redação do §4º do art. 82 do Decreto nº 3.048, de 1999, que prevê que "as cotas do salário-família pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico serão deduzidas quando do recolhimento das contribuições", nada mencionando com relação ao sindicato e ao OGMO, que foram expressamente citados no inciso I desse mesmo artigo.

18. Ou seja, a legislação atual adota diferentes procedimentos para o pagamento do salário-família ao empregado e ao trabalhador avulso, sendo que a possibilidade de dedução, pela empresa, do valor pago quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, de acordo com a legislação atual, é permitida apenas quando houver pagamento do benefício ao segurado empregado, inclusive o doméstico. Para o trabalhador avulso, o procedimento previsto pela norma vigente é o recebimento do benefício pelo sindicato ou pelo OGMO, diretamente do INSS por meio de convênio, para então distribuí-lo a seus intermediados.
19. Outro fator a ser considerado é que existem duas categorias de trabalhadores avulsos distintas: os portuários e os não portuários, cada uma delas regida por normas próprias. Enquanto os trabalhadores avulsos portuários têm suas atividades regidas pelas Leis nºs 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 12.815, de 05 de junho de 2013, o trabalho avulso não portuário é disciplinado pela Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009.
20. No que tange aos trabalhadores avulsos portuários, a Lei nº 12.815, de 2013, em seu art. 32, inciso VII, prevê que compete ao OGMO arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários:  
(...).
21. A Lei nº 9.719, de 1998, por sua vez, atribui a responsabilidade solidária entre o operador portuário e o OGMO com relação ao pagamento das contribuições previdenciárias:  
(...).
22. Merece destaque também o que dispõe o Decreto nº 3.048, de 1999, sobre esses trabalhadores:  
(...).
23. Veja-se que, no caso dos trabalhadores avulsos portuários, o OGMO é o responsável tanto pelo pagamento do salário-família como pelo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a esses trabalhadores.
24. Nesse caso, para que seja possível ao OGMO deduzir o valor do salário-família pago aos trabalhadores avulsos das contribuições por ele devidas, basta alterar os artigos 82 e 217 do Decreto nº 3.048, de 1999.
25. Já com relação aos trabalhadores avulsos não portuários, os quais são intermediados pelo sindicato de classe, o pagamento das contribuições previdenciárias relativas a esses trabalhadores é realizado pelas empresas tomadoras do serviço, e não pelo sindicato, segundo previsto no 6º, inciso III, da Lei nº 12.023, de 2009:  
(...).
26. Por outro lado, conforme já exposto, o art. 82, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 1999, determina que o pagamento do salário-família aos trabalhadores avulsos será feito pelo sindicato.
27. Ou seja, diferentemente do que ocorre com os trabalhadores avulsos portuários, em que há identidade entre o responsável pelo pagamento do salário-família e pelo pagamento das contribuições previdenciárias, no caso dos trabalhadores avulsos não portuários, o responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias (tomador de serviço) e o responsável pelo pagamento do benefício (sindicato) são pessoas jurídicas diferentes.
28. Dessa forma, para que seja possível ao sindicato deduzir das contribuições previdenciárias por ele devidas o valor pago a título de salário-família, é necessário alterar a sistemática que envolve o recolhimento das contribuições previdenciárias e o pagamento do salário-família dos trabalhadores avulsos não portuários, para atribuir a uma só fonte pagadora a responsabilidade tanto pelo pagamento das contribuições, como pelo pagamento do salário-família.
29. Para tal fim, a Lei nº 12.023, de 2009, deverá ser alterada para atribuir a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária ao sindicato, que permanecerá sendo o responsável pelo pagamento do salário-família aos trabalhadores avulsos e poderá, a partir dessa alteração, deduzir das suas contribuições o valor do benefício pago.
30. É prudente prever na Lei nº 12.023, de 2009, a responsabilidade solidária entre o sindicato e o tomador de serviço, quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias, da mesma forma já aplicada ao OGMO.
31. Outra possibilidade aventada para os trabalhadores avulsos não portuários, com contratação intermediada por sindicato, cujo recolhimento das contribuições é feita pelo tomador de serviços, é a legislação passar a prever que o pagamento do salário-família possa ser feito pelo tomador de serviço, e não pelo sindicato, de modo a permitir a dedução do valor do benefício pago das contribuições devidas pelo tomador de serviço. A despeito da grande rotatividade desse tipo de trabalhador, não se vislumbra grande dificuldade de

quantificação proporcional do referido benefício, ou do processamento do saldo advindo do seu pagamento pelo tomador de serviço em compensação de contribuições próprias.

32. Nessa hipótese, não haveria necessidade de alteração da Lei nº 12.023, de 2009, mas tão somente do art. 82 do Decreto nº 3.048, de 1999, que prevê que o salário-família será pago ao trabalhador avulso pelo sindicato ou órgão gestor de mão de obra, por meio de convênio.

33. Veja-se que o entendimento aqui adotado está, em boa parte, em consonância com as conclusões colocadas pela PGFN no PARECER SEI nº 13139/2022/ME: (...).

34. Acrescenta-se, não obstante, a necessidade de alteração dos arts. 82 e 217 do Decreto nº 3.048, de 1999, que traz normas impositivas quanto ao pagamento do salário-família ao trabalhador avulso.

35. Após as alterações aqui sugeridas, na Lei nº 12.023, de 2009, se for o caso, e no Decreto nº 3.048, de 1999, os atos da RFB também deverão ser alterados para se adequarem à nova legislação proposta.

36. Sendo essas as considerações que se tem a apresentar, sugere-se o encaminhamento desta Nota à Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social e à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) da PGFN. (Destacamos).

15. Como se vê, realmente o entendimento da RFB está, em grande medida, em consonância com aquele exarado no **PARECER SEI Nº 13139/2022/ME**, cujas conclusões foram acima transpostas. Assim sendo, focando nos pontos de aderência e dentro do escopo das competências deste órgão jurídico, vislumbra-se que no âmbito da legislação tributária/previdenciária, há o caminho da alteração do Decreto nº 3.048, de 1999. Reproduz-se, para o fim de fundamentar a assertiva, os seguintes trechos da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 134, 2024:

23. **Veja-se que, no caso dos trabalhadores avulsos portuários, o OGMO é o responsável tanto pelo pagamento do salário-família como pelo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a esses trabalhadores.**

24. **Nesse caso, para que seja possível ao OGMO deduzir o valor do salário-família pago aos trabalhadores avulsos das contribuições por ele devidas, basta alterar os artigos 82 e 217 do Decreto nº 3.048, de 1999.**

25. **Já com relação aos trabalhadores avulsos não portuários, os quais são intermediados pelo sindicato de classe, o pagamento das contribuições previdenciárias relativas a esses trabalhadores é realizado pelas empresas tomadoras do serviço, e não pelo sindicato, segundo previsto no 6º, inciso III, da Lei nº 12.023, de 2009: (...).**

26. **Por outro lado, conforme já exposto, o art. 82, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 1999, determina que o pagamento do salário-família aos trabalhadores avulsos será feito pelo sindicato.**

27. **Ou seja, diferentemente do que ocorre com os trabalhadores avulsos portuários, em que há identidade entre o responsável pelo pagamento do salário-família e pelo pagamento das contribuições previdenciárias, no caso dos trabalhadores avulsos não portuários, o responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias (tomador de serviço) e o responsável pelo pagamento do benefício (sindicato) são pessoas jurídicas diferentes.**

28. **Dessa forma, para que seja possível ao sindicato deduzir das contribuições previdenciárias por ele devidas o valor pago a título de salário-família, é necessário alterar a sistemática que envolve o recolhimento das contribuições previdenciárias e o pagamento do salário-família dos trabalhadores avulsos não portuários, para atribuir a uma só fonte pagadora a responsabilidade tanto pelo pagamento das contribuições, como pelo pagamento do salário-família.**

29. **Para tal fim, a Lei nº 12.023, de 2009, deverá ser alterada para atribuir a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária ao sindicato, que permanecerá sendo o responsável pelo pagamento do salário-família aos trabalhadores avulsos e poderá, a partir dessa alteração, deduzir das suas contribuições o valor do benefício pago.**

(...).

31. **Outra possibilidade aventada para os trabalhadores avulsos não portuários, com**

contratação intermediada por sindicato, cujo recolhimento das contribuições é feita pelo tomador de serviços, é a legislação passar a prever que o pagamento do salário-família possa ser feito pelo tomador de serviço, e não pelo sindicato, de modo a permitir a dedução do valor do benefício pago das contribuições devidas pelo tomador de serviço. A despeito da grande rotatividade desse tipo de trabalhador, não se vislumbra grande dificuldade de quantificação proporcional do referido benefício, ou do processamento do saldo advindo do seu pagamento pelo tomador de serviço em compensação de contribuições próprias.

32. Nessa hipótese, não haveria necessidade de alteração da Lei nº 12.023, de 2009, mas tão somente do art. 82 do Decreto nº 3.048, de 1999, que prevê que o salário-família será pago ao trabalhador avulso pelo sindicato ou órgão gestor de mão de obra, por meio de convênio.

16. Assim sendo, para os trabalhadores avulsos portuários, como à luz do inciso VII do art. 32 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, o OGMO é o responsável tanto pelo pagamento do salário-família como pelo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a esses trabalhadores, ratificamos a sugestão da RFB de alteração dos arts. 82 e 217 do Decreto nº 3.048, de 1999, para que seja possível ao OGMO deduzir o valor do salário-família pago aos trabalhadores avulsos das contribuições por ele devidas.

17. Em relação aos trabalhadores avulsos não portuários que são intermediados por sindicatos, a RFB aduziu duas possibilidades.

18. A primeira, seria a alteração da sistemática que envolve o recolhimento das contribuições previdenciárias e o pagamento do salário-família desses trabalhadores, para atribuir a uma só fonte pagadora a responsabilidade tanto pelo pagamento das contribuições, como pelo pagamento do salário-família. Nesse cenário, a Lei nº 12.023, de 2009, deverá ser alterada para atribuir a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária ao sindicato, que permanecerá sendo o responsável pelo pagamento do salário-família aos trabalhadores avulsos e poderá, a partir dessa alteração, deduzir das suas contribuições o valor do benefício pago.

19. A segunda, opção à qual nos filiamos, lembrando que estamos tratando de trabalhadores avulsos não portuários, com contratação intermediada por sindicato, cujo recolhimento das contribuições é feita pelo tomador de serviços, conforme inciso III do art. 6º da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, é a legislação (leia-se o Decreto nº 3.048, de 1999) passar a prever que o pagamento do salário-família possa ser feito pelo tomador de serviço, e não pelo sindicato, de modo a permitir a dedução do valor do benefício pago das contribuições devidas pelo tomador de serviço. Como bem aduzido pela RFB, nessa hipótese, não haveria necessidade de alteração da Lei nº 12.023, de 2009, mas tão somente do art. 82 do Decreto nº 3.048, de 1999, que prevê que o salário-família será pago ao trabalhador avulso pelo sindicato ou órgão gestor de mão de obra, por meio de convênio.

20. Como há base legal (inciso VII do art. 32 da Lei nº 12.815, de 2013; e inciso III do art. 6º da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009) para que a alteração com vistas a garantir o direito constitucional ao salário-família ao trabalhador avulso ocorra no âmbito infralegal, sem descuidar, contudo, da necessidade de alteração da Lei nº 12.023, de 2009, para prever a responsabilidade solidária entre o sindicato e o tomador de serviço, quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias, da mesma forma já aplicada ao OGMO, no caso do trabalhador avulso não portuário, acredita-se seja esta a opção mais racional.

### III

21. Em conclusão, ratificamos os termos do **PARECER SEI Nº 13139/2022/MF** e concordamos com as sugestões da RFB, consubstanciadas na Nota Cosit/Sutri/RFB nº 134, 2024, no que concerne às alterações dos arts. 82 e 217 do Decreto nº 3.048, de 1999, com vistas a assegurar o direito constitucional do salário-família aos trabalhadores avulsos. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a consulta que originou o presente processo e o desfecho ora consignado (mais de quatro anos), recomenda-se a máxima celeridade na materialização das providências recomendadas para o deslinde da questão.

22. Dê-se ciência do presente, para as providências cabíveis, à Secretaria Especial da Receita

Federal do Brasil e à Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.  
À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo com o **Parecer SEI nº 3359/2024/MF**

2. Ao Procurador-Geral Adjunto Tributário para apreciação

**TIAGO DO VALE**

Coordenador de Assuntos Tributários

**ANDRÉA MUSSNICH BARRETO**

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 3359/2024/MF**.

2. Encaminhe-se, conforme proposto.

**MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA**

Procurador-Geral Adjunto Tributário

Indexação: Contribuição previdenciária.



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/11/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)**, em 25/11/2024, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 25/11/2024, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 26/11/2024, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44771475** e o código CRC **32A60E1C**.

---

Referência: Processo nº 19955.100842/2020-61

SEI nº 44771475